



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000565-48.2015.815.0000 - Comarca de Lucena/PB**

**RELATOR** : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELANTE** : Nilton Pessoa Nunes

**ADVOGADO** : Leopoldo Marques D'Assunção

**APELADA** : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVÔ FÚTIL E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO DE HOMICÍDIO CULPOSO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA EXACERBAÇÃO NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal de Justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

2. “... Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República. (...)” (STJ, HC 211.386, DJe 24/04/2014).

3. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000565-48.2015.815.0000

— RELATÓRIO —

Cuida-se de Apelação Criminal (fls. 338/343) interposta com fulcro no art. 593, III, do CPP, por **Nilton Pessoa Nunes, vulgo “LU”**, contra o veredicto do Tribunal do Júri da Comarca de Lucena, e a sentença de fls. 327/328, que o condenou à pena definitiva de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Consta da denúncia a seguinte narrativa do fato delituoso (fls. 02/05):

*“Na noite do dia 05 de abril de 2012, por volta das 22:00 Horas, no ‘Gaivota Bar’, situado na Rua Eugênio Falcão, em Ponta de Lucena, o acusado acima qualificado tirou a vida de MARIA JOSÉ DA SILVA, sua companheira, mediante golpes de faca em seu tórax, por motivo fútil e de modo que impossibilitou qualquer defesa da vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico incluso aos autos, causa suficiente de sua morte.*

*Depreende-se das informações inclusas que vítima e acusado eram proprietários do bar acima mencionado e, no dia do fato, foram juntos ao local, para lá trabalhar, beber e dançar. Na hora já assinalada, pelo simples motivo da vítima não ter atendido à vontade do acusado em querer que ela sentasse ao seu lado após o término de uma dança, o acusado desferiu um soco no seu rosto, que a levou ao chão. Logo em seguida, o acusado, armado com uma faca e com a vontade inequívoca de retirar a sua vida, de surpresa, sem permitir qualquer chance de defesa, na ocasião em que a vítima já estava perto de uma porta de saída do bar, o acusado desferiu golpes de faca na vítima, que lhe atingiram o coração e o pulmão.*

*O acusado, após praticar o crime, fugiu andando devagar e colocando a arma do crime na sua cintura. A vítima foi socorrida na unidade Mista de Saúde de Lucena, mas, logo ao receber os primeiros atendimentos médicos, não resistiu aos ferimentos e faleceu.*

*O acusado apresentou-se espontaneamente perante a autoridade Policial e alegou que, no dia do fato, tinha ingerido bebida alcoólica desde cedo; que tudo não passou de um acidente; e que não se recorda de ter agredido a vítima, nem onde colocou posteriormente o instrumento do crime.*

*De acordo com os autos, vítima e acusado brigavam muito todas as vezes que bebiam e ficavam embriagados. No relatório final, a Autoridade Policial informa ainda que o acusado anda portando arma branca com postura ameaçadora perante os familiares da vítima que se encontram, por tal razão, amedrontados.”*

Nas razões do recurso (fls. 339/343), o apelante sustenta que houver



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000565-48.2015.815.0000

erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (alínea c) e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (alínea d). Alega que o veredito baseou-se em “*forte comoção social e em fatos distorcidos*”, pois tudo não passou de um acidente, no qual ele agiu com negligência ao estar com a faca na mão, no momento em que sua companheira entrou na cozinha do bar.

Afirma também ter agido em legítima defesa, “*face a agressão inicial ter partido de sua companheira, momento em que o Apelante, ao se virar para se defender, atingiu a companheira, acidentalmente, tendo a mesma caído ao chão, momento em que começou a juntar gente no bar, e temendo por sua integridade física, resolveu sair do local, face ter ouvido boatos de que familiares que estavam a caminho do bar*” (fls. 340). Destaca que ambos estavam embriagados.

Aduz que as qualificadoras não deveriam incidir no caso, pois embriaguez e ausência de motivo não podem ser considerados motivo fútil, ademais não houve nenhuma testemunha ocular que pudesse dizer que o fato ocorreu sem possibilidade de defesa para a vítima. Por isso também, a pena teria sido aplicada de forma excessiva.

Pretende, assim, a desclassificação para homicídio culposo, ante a inexistência de intenção de matar, e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras, com a conseqüente redução da pena aplicada.

Contrarrazões às fls. 346/347, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 358/364).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, convém registrar que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, e também que, nas apelações contra as decisões do Júri, é defeso ao Tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredito foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo – primeiro fundamento do presente apelo.

No caso, alega-se inicialmente que a decisão dos jurados foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000565-48.2015.815.0000

manifestamente contrária à prova dos autos pois o réu agira em legítima defesa, vindo a matar culposamente a vítima (laudo tanatoscópico às fls. 34/38), após esta tê-lo agredido – mas, esta versão não encontra amparo sequer nas declarações do próprio réu e na tese adotada em plenário, que fora simplesmente pelo homicídio culposo, nada se mencionando acerca da referida causa excludente de ilicitude.

Ademais, não se pode afirmar que a versão adotada pelo Júri Popular seja manifestamente contrária ao que consta do inquérito policial e da instrução processual, apenas correspondendo a uma das versões apresentadas em plenário e que encontra forte amparo nos elementos informativos colhidos na investigação e nas provas produzidas no contraditório judicial.

Em plenário, a defesa sustentou a tese de homicídio culposo (fls. 325). Naquela ocasião, ao ser interrogado, o acusado afirmou que:

*“... na verdade, o que aconteceu foi um acidente, já que estava na cozinha do bar, em frente ao fogão, preparando um tira gosto e estava portando uma faca de serra; que neste momento, a vítima veio por trás do interrogado e não sabe se esta topou em alguma coisa, no entanto, quando o acusado se virou, a faca acabou atingindo o corpo da vítima; que a vítima foi saindo de costas e chegou a cair já fora do bar, porém, o denunciado ainda tentou segurar a vítima pela mão, chamando pelo seu nome, mas não pode fazer mais nada; que havia muita gente no local e para evitar um tumulto maior, o acusado preferiu sair; (...) que normalmente discutiam quando bebiam já que a vítima provocava muito o denunciado, porém, no dia do fato, não tinham discutido...” (fls. 319/320).*

Nos autos, existe apenas a palavra do acusado a sustentar a tese de que teria ocorrido homicídio culposo.

Por outro lado, apesar de não haver testemunhas oculares do momento exato em que o fatídico golpe ocorreu, os testemunhos de LUIZ CRISTIANO DE LIMA (fls. 21/22 e 106/107) e ANTONIO MENEZES DA SILVA (fls. 23, 108/109 e 316), que estavam no local do fato, foram esclarecedores para fundamentar a versão dos fatos conforme exposta pela acusação e acolhida pelo Conselho de Sentença. Senão, vejamos o testemunho de LUIZ CRISTIANO DE LIMA, o qual foi a testemunha que melhor visualizou e narrou o ocorrido:

*“... Que, por volta das 22:00h, o depoente viu quando Nilton empurrou sua companheira Maria José; Que, o depoente viu quando dona Maria José levantou-se e partiu para cima de Nilton, conhecido por “Lu”; Que, ao lado da barraca, tem uma portinha de saída, foi quando Nilton esfaqueou sua companheira Maria José ...” (fls. 21, depoimento prestado à autoridade*